



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 6^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 12 dias de agosto de 2020, às 14h08, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 6^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xublica Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), com a presença dos integrantes das C\xamaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual, os Doutores Onofre de Faria Martins (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), N\xf3vio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5^a CCR), Januário Paludo (Suplente da 5^a CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Denise Vinci T\xfclio (Suplente da 6^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1^a CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1^a CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou a deliberação dos seguintes temas:

1) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000152/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. CÓDIGO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.* - Cálculo de área de preservação ambiental. Princípio do não retrocesso ambiental. Direitos ambientais adquiridos. - Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da Rep\xublica no Município de Presidente Prudente/SP visando a apurar danos decorrentes de exploração econômica de áreas de preservação permanente no Sítio Alto da Pedra, desmembrado da Fazenda Pedra Redonda, Município de Nantes/SP, de propriedade de José Lauro de Oliveira e Regina Izabel Muniz de Oliveira. - Arquivamento não homologado pela 4^a CCR, com decisão lastreada no entendimento do STJ, no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção. - Recurso ao CIMPF. Julgamento iniciado. Nova composição do colegiado. - Ratificação do Voto do então relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, designando-se outro membro para dar continuidade às apurações. Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento e homologação do arquivamento. Impedido de votar o

Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000155/2012-74** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CÓDIGO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. ARQUITVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.* - Cálculo de área de preservação ambiental. Princípio do não retrocesso ambiental. Direitos ambientais adquiridos. - Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente/SP visando a apurar danos decorrentes de exploração econômica de áreas de preservação permanente no Sítio Canaã, desmembrado da Fazenda Pedra Redonda, Município de Nantes/SP, de propriedade de Luiz Garcia de Oliveira, Noemi Almeida Pinto de Oliveira e Itamar de Almeida Pinto. - Arquivamento não homologado pela 4ª CCR, com decisão lastreada no entendimento do STJ, no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção. - Recurso ao CIMPF. Julgamento iniciado. Nova composição do colegiado. - Ratificação do Voto do então relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, designando-se outro membro para dar continuidade às apurações. Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento e homologação do arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000148/2012-72** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUITVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ENTENDIMENTO DO STJ.* 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, uma vez que o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não retroagirá para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018). 2. Nesse diapasão, o STJ entende que a declaração de constitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 pelo STF não significa que a área de preservação permanente dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público seja, obrigatoriamente, a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento formulado nos presentes autos, fazendo-se necessário o retorno dos autos à origem para prosseguir nas investigações, com respeito ao princípio da independência funcional. Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento do recurso e homologação do arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (julgamento conjunto com os autos 1.34.009.000152/2012-31 - Art.

9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000494/2015-54** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. CÓDIGO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. ARQUITVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.* - Inquérito Civil instaurado para apurar intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente no entorno do reservatório da Barragem Bico da Pedra, em Janaúba/MG, na propriedade de Athos Mameluke Mota. - Arquivamento não homologado pela 4ª CCR, com decisão lastreada no entendimento do STJ, no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção. - Cálculo de área de preservação ambiental. Princípio do não retrocesso ambiental. Direitos adquiridos ambientais. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. -

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento, facultado ao Procurador da República oficiante, se assim entender, requerer a designação de outro membro para dar continuidade às apurações (Enunciado CIMPF nº 03). Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento do recurso e homologação do arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000105/2015-77** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. CÓDIGO AMBIENTAL. IRRETROATIVIDADE. DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS. ARQUITVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.* - Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis intervenções ambientais às margens do Rio Iguaçu, no Município de Porto União/SC, especialmente para verificar se a Lei Complementar Municipal nº 29/2013, ao instituir faixa marginal de 20 metros, causou alguma redução da APP prevista no art. 62 do Código Florestal. - Arquivamento não homologado pela 4ª CCR, com decisão lastreada no entendimento do STJ, no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção. - Cálculo de área de preservação ambiental. Princípio do não retrocesso ambiental. Direitos adquiridos ambientais. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. -

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento, facultado ao Procurador da República oficiante, se assim entender, requerer a designação de outro membro para dar continuidade às apurações (Enunciado CIMPF nº 03). Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento do recurso e homologação do arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000025/2014-64** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).*

RESERVATÓRIO DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTE DO CIMPF (PROCEDIMENTO N° 1.22.005.000413/2015-16, 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - 11.12.2019). VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SE MANTENHA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento formulado nos presentes autos. Vencidos os Conselheiros Januário Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Juliano Baiocchi Vila-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que votaram pelo conhecimento do recurso e homologação do arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (julgamento conjunto com os autos 1.34.009.000152/2012-31 - Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Absteve-se de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio, por não ter participado dos debates. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N°. 1.20.004.000012/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – **Ementa:** RECURSO. DECISÃO DA 4ª CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO HOMOLOGADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração nº 101247-E, lavrado pelo IBAMA, em desfavor de Luiz Augusto de Oliveira Filho para apurar suposto crime tipificado no art. 299, do Código Penal. 2. O Cadastro Ambiental Rural - CAR é um registro público eletrônico de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente. 3. O desmatamento ocorreu em área de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011. 4. Voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento com a manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Ofício do Ministério Público Federal de origem. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e, no mérito, lhe negou provimento, não homologando o declínio de atribuição suscitado, com a respectiva remessa dos autos ao Ministério Público Federal no Município de Barra do Garças/MT.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO N°. 1.22.004.000115/2013-74 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Aguardam os demais.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. 1.00.000.018707/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 11.03.2020, o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva apresentou Voto Vista pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para que examine a motivação da atuação federal residual, destinada a postular perdas e danos privados a citicultores. Após debates, o Relator, Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, apresentou complementação ao seu voto já proferido em 11.03.2020 e foi acompanhado pelos Conselheiros Januario Paludo, Luiz Augusto Santos Lima, Onofre de Faria Martin, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coelho Santos, Luciano Mariz Maia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Aurelio Virgilio Veiga Rios, Alcides Martins, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Pediu vista a Conselheira Denise Vinci Túlio.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ N°. 1.27.000.001805/2017-28 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – **Ementa:** Representação formulada pelo Município de José de Freitas/PI em face de seu ex-prefeito, por inadimplência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão do não envio das informações referentes à aplicação mínima dos recursos da educação no sistema SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), no período de 2016. - **Deliberação:** Prosseguindo a

deliberação de 13.05.2020, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N°. 1.25.000.000714/2014-05** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: Averiguação de distinção visual feita pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro - COLOG-EX - entre os simulacros de armas de fogo e armas de pressão, bem como da existência de algum sinal identificador para distinção entre armas de pressão e armas de fogo, sem prejuízo de outras diligências quanto a eventual ilegalidade da Portaria nº 02-COLOG/2010, que permite importação de armas de pressão visualmente idênticas às de fogo.* - **Deliberação:** O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela reforma da decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologar o arquivamento. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N°. 1.25.000.003983/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI N° 7.492/86, POR PARTE DE EMPRESA ATUANTE NO MERCADO DE CRIPTOMOEDAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA.* 1. Trata-se de Notícia de Fato Notícia de Fato autuada a partir da manifestação ofertada diante da Sala Atendimento ao Cidadão, narrando a possível prática de ilícitos em razão de atividade financeira desenvolvida pela empresa investigada, visto que estaria disponibilizando investimentos irregulares, sem respaldo ou autorização por parte dos órgãos responsáveis. Relato de negociações feitas em criptografia, com possível captação especulativa de investidores. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual exclusivamente considerando que “o STJ (inclusive por sua 3ª Seção) já definiu que fatos similares (“pirâmide financeira”) devem ser classificados como crimes contra a economia popular (Lei 1.521/51) e devem ser processados na Justiça Estadual”. 3. Remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por sua vez, deliberou, em sua 755ª Sessão Ordinária, de 25/11/2019, à unanimidade, pela atribuição do MPF para a persecução penal. 4. Com o retorno dos autos à PR/PR o Procurador da República oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, requerendo “a modificação total pela própria 2ª CCR/MPF em juízo de retratação (art. 13, caput, da Resolução 165/16 do CIMPF) ou pelo Conselho Institucional, para que homogue a declinação de atribuição”. 5. Preliminarmente, cumpre observar que, embora tenha sido determinado pelo Procurador da República a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para nova apreciação, foram encaminhados diretamente ao Conselho Institucional do MPF, sem o devido retorno à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 13, caput, da Resolução 165/16 do CIMPF, e, aqui, distribuídos ao Relator, sem a observação dessa necessária providência. 6. No entanto, considerando que é firme o entendimento da 2ª Câmara a respeito desse tema e que a próxima sessão é a última dessa composição, e, em atenção ao princípio da celeridade, penso que, não se faz necessário o retorno dos autos àquele Colegiado, no caso, mas alerto à Secretaria do Conselho Institucional para que eventuais novas ocorrências similares sejam verificadas e corrigidas antes da distribuição a um dos membros deste Conselho. 7. No mérito, com a devida vénia do Procurador da República oficiante, a decisão da 2ª Câmara deve ser mantida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos, isso porque o caso em análise, em princípio, não é mero esquema de pirâmide financeira, mas, envolve a “gestão de criptoativos”. Explico. 8. O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como “a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”. 9. Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a plataforma investigada estaria incursa, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 10. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada pode ser eventualmente equiparada à instituição financeira, visto que

supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal.

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 13.5.2020, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Vencido o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000053/2019-80 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.* 1. O Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000053.2019-80 foi instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.32.000.000689/2015-06, para apurar eventuais atos de improbidade atribuídos a servidores do IBAMA em Roraima, supostamente envolvidos em esquema de corrupção investigado pela Polícia Federal na Operação “Salmo 96:12”, resultando em desmatamento ilegal. 2. A homologação do arquivamento com determinação de instauração do procedimento de acompanhamento por pender providência administrativa externa, autorizada pelo Enunciado nº 27/5ª CCR, deve ser examinada em cada caso. 3. As irregularidades estão em apuração pelo IBAMA no PAD nº 2001.015956/2018-69, em acompanhamento pela CGU/PR no PA nº 00190.013911/2012-59. 4. A CGU deve encaminhar à AGU os processos que acompanhar em que se configurarem atos de improbidade administrativa ou for recomendada a indisponibilidade de bens e resarcimento ao Erário, e comunicar ao Ministério Público na hipótese de haver indícios de responsabilidade penal, obrigação também do IBAMA ao final do processo disciplinar - art. 27, § 17, da Lei nº 10.683/2003, na redação dada pela Lei nº 13.341/2016 e art. 171 da Lei nº 8.112/90. 5. A instauração do procedimento de acompanhamento pelo Parquet mostra-se desnecessária, pois configuraria duplicidade de feitos com a mesma finalidade, dado que o acompanhamento do processo disciplinar já é realizado pela CGU, que se constatar improbidade deverá enviar os autos à AGU e comunicar ao Ministério Público para as providências pertinentes.

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 13.5.2020, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da então Relatora Exma. Conselheira Darcy Santana Vitobello e confirmado pelo atual Relator, por sucessão de distribuição, Exmo. Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000073/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO

CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª CCR E A 3ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASSI. BANCO DO BRASIL. AUTOGESTÃO. RESOLUÇÃO Nº 23/2018 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. MATÉRIA AFETA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª CCR.* 1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível omissão da Agência Nacional de Saúde - ANS na edição da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança acerca do custeio das empresas estatais federais em relação aos benefícios de saúde de assistência aos empregados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os autos eram objeto de Ação Civil Coletiva nº 1017666-84.2018.4.01.3400. 3. Distribuído os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de sua atribuição revisional, esta, remeteu os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF Nº 148/2014. 4. A 3ª CCR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em face da 1ª CCR, a ser dirimido pelo Conselho

Institucional do MPF. 5. In casu, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde operacionalizados pelas entidades de autogestão, como é caso da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, ante a inexistência de relação de consumo. 6. Contudo, a despeito da competência ser da 1ª CCR não houve nos autos manifestação desta quanto ao mérito da controvérsia. 7. Voto pelo retorno dos autos à 1ª CCR para exame das questões de mérito suscitadas nos autos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo retorno dos autos para que o colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão examine o mérito da questão. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Adiado.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000728/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Adiado.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - **Deliberação:** Adiado.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000485/2015-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - **Deliberação:** Adiado.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000195/2016-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - **Deliberação:** Adiado.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000206/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - **Deliberação:** Adiado.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003590/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - **Deliberação:** Adiado.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000033/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - **Deliberação:** Adiado.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-0501162-15.2016.4.02.5110-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Nº do Voto Vencedor: 30 - *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO DE TITULARIDADE DO INCRA. CP, ART. 171, § 3º E ART. 20, § ÚNICO, DA LEI Nº 4.947/66. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PRM DE SÃO DE MERITI. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. PREVENÇÃO VINCULADA À ATUAÇÃO ANTERIOR DE NATUREZA CRIMINAL, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE APRECIADA. INCIDÊNCIA DE REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DA MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO, ORA SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PRM/São José do Meriti/RJ, o suscitado.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-TAB/AM-0000228-43.2019.4.01.3201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO - VINCULADO À 5ºCCR/MPF E O OFÍCIO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR/MPF (SUSCITADO)). Os crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro são crimes comuns, não exigindo qualificação específica do sujeito ativo. Eventual participação da Gerente da ECT em Tabatinga/AM nos fatos não altera a definição dos crimes apurados. Ademais, não foi verificada, ainda, nos fatos sob investigação, a exigência ou percepção de vantagem indevida por parte da servidora/empregada pública, de sorte que não há indicativo de ocorrência de crime próprio, a justificar a atuação do NCC. Voto no sentido de conhecer do conflito, para declarar a atribuição do 11º ofício vinculado à 2ª CCR/MPF, suscitado.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitado.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000910/2019-05 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 4º OFÍCIO DA PRM/PFU, VINCULADO À PFDC, E O 2º OFÍCIO DA PRM/PFU VINCULADO À 3ª CCR. COBRANÇA SUPOSTAMENTE ABUSIVA DE TAXA PARA TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. MATÉRIA PERTENCENTE À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ªCCR.* 1. Trata-se de notícia de fato formulada na Sala de Atendimento ao cidadão, na qual Fernanda Feil Salviano representa pela cobrança que reputa indevida de taxa realizada pela Universidade de Passo Fundo - UPF, denominada “KIT TRANSFERÊNCIA”. 2. Distribuídos os autos ao 2º Ofício, este, sob o fundamento de que a matéria seria afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, haja vista a inaplicação de norma do Ministério da Educação, remeteu os autos ao Ofício responsável pela PFDC, nos termos da Resolução do CSMPF Nº 148/2014. 3. O 4º Ofício, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuição em face do 2º Ofício, a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF. 4. Os precedentes deste Conselho Institucional consolidam entendimento de que “É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento. (Enunciado nº 5). 5. Voto pelo conhecimento e procedência do conflito para reconhecer a atribuição do 2º Ofício da PRM/PFU, vinculado à 3ªCCR, para apurar a representação. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/PFU, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Tilio (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000506/2012-57 - Relatado por:

Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª CCR E A 3ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA POR RÁDIO COMUNITÁRIA, BEM COMO SEU ARRENDAMENTO PELA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS. MATÉRIA AFETA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL.* 1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível funcionamento irregular do serviço de radiodifusão sonora pela Rádio Comunitária, denominada Associação e Movimento Cultural Fortaleza, bem como seu arrendamento pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos descritos não configuram crime ou mesmo contravenção penal e que as medidas adotadas foram suficientes para estancar a irregularidade e corrigir os rumos da rádio comunitária. 3. Distribuído os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de sua atribuição revisional, esta, invocando o critério da especialidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF Nº 148/2014. 4. A 3ª CCR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em face da 1ª CCR, a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF. 5. In casu, não se vislumbra relação de consumo entre espectador e emissora de rádio, por não se tratar de defeito de serviço ou acidente de consumo, mas sim questão relacionada ao funcionamento de rádio comunitária sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que devem ser analisadas à luz do direito administrativo, por consistirem em violação direta a ato administrativo normativo de Ministro de Estado (Portaria MCTIC nº 4334/2015). 6. Precedentes deste CIMPF: 1.34.001.004341/2011-71 (Relatora Subprocuradora-Geral da República Luíza Cristina F. Frischeisen, 4ª Sessão Ordinária, 8.5.2019); IC nº 1.24.005.000044/2016-78 (Relatora Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, 2ª Sessão Ordinária, 13.3.2019); IC nº 1.29.000.000112/2012-39 (Relator Subprocurador-Geral da República

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, 6ª Sessão Ordinária, 14.8.2019). 7. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, declarando-se a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada, para o exercício revisional do Inquérito Civil em epígrafe. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar a promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Túlio (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-01160/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TIPIFICAÇÃO CRIMINAL. CRIME COMUM DE USO DE DOCUMENTO FALSO. I. Embora o uso do documento falso tenha sido realizado no bojo de procedimento licitatório, a conduta descrita neste feito não se amolda aos dispositivos legais invocados, por não preencher as condições típicas dos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, remanescente, assim, a punibilidade pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal. II. Ressalte-se que o uso de documento falso como delito autônomo só é absorvido por crime mais grave quando praticado como meio para perpetrar este último, o que não ocorre no objeto da presente investigação. III. O inquérito policial mencionado apura a prática de uso de documento falso, delito que integra a órbita de atuação do Núcleo Criminal Geral da PRBA, e não crime licitatório afeto ao Núcleo de Combate à Corrupção, visto para que o conflito negativo de atribuição seja conhecido e dirimido em favor do Núcleo Criminal Geral da PR/BA, o suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo Criminal Geral da PR/BA, o suscitado.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001814/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. 1. Com base na Portaria que regulamenta o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) (PT n. 366 de 7/6/2018) - integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida -, à Entidade Organizadora (COOASTEPS) compete prestar contas aos beneficiários e aos Agentes Financeiros do PNHR dos recursos de subvenção e dos financiamentos repassados. 2. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LIA, estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Possibilidade, em tese, de caracterização de improbidade administrativa. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado ao NCC da PR-AM. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-AM.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000313/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E OFÍCIO CRIMINAL DA PRM/ITAJÁI/BRUSQUE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE ESTOQUE DE PESCADOS DECLARADOS. -Indícios da prática de crimes contra o meio ambiente (arts. 34, III e 69 da Lei n. 9.605/98). Conhecimento e remessa do feito ao ofício do Meio Ambiente, suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM Itajaí/Brusque, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001555/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Danos aos consumidores, à saúde pública e ao meio ambiente pelo descarte e queima de substância química. I. Não há, no caso, uma atribuição exclusiva de

ofícios específicos para cuidar de matéria tão complexa porque evidente que há potencial danos aos consumidores, usuários da substância química em exame, especialmente em relação ao direito às informações claras e precisas sobre o produto a ser adquirido em estabelecimentos comerciais. II. Do mesmo modo, parece evidente o dano ao meio ambiente e à saúde humana causados pela queima e descarte de produtos feitos com PVC. III. A presente investigação não é exclusiva do ofício do consumidor, do meio ambiente ou da saúde pública. As implicações negativas do uso, queima e descarte dos produtos feitos à base de PVC perpassam por todas essas áreas, sendo atribuição comum e concorrente dos mencionados ofícios temáticos envolvidos nessa investigação. IV. Assim o presente caso resolve-se com a regra processual da prevenção, pela qual aquele ofício que primeiro tomou ciência do fato ou para o qual o procedimento fora regularmente distribuído passa a ter atribuição para cuidar e investigar o caso em toda a sua extensão. V. O presente conflito de atribuição deve ser conhecido por este colegiado para declarar prevento o ofício de defesa do consumidor, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício de defesa do consumidor, o suscitado.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000334/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VERBAS FEDERAIS. REPASSE À ONG AÇÃO PELA CIDADANIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ONG RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS. PERCENTUAL DO SERVIÇO EXECUTADO INFERIOR AO VALOR DOS RECURSOS REPASSADOS PELA CEF. O 1º OFÍCIO DA PRM-PETROLINA/JUAZEIRO DECLINOU PARA A PR/BA. ALEGAÇÃO DE QUE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIA SER PROPOSTA EM SALVADOR (BA), LUGAR DA SEDE DA ONG. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PR/BA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL REGIDA PELO LOCAL DO RESULTADO DA CONDUTA LESIVA. A 5ª CCR RESOLVEU O CONFLITO PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. RECURSO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA JULGAR O RECURSO (ART. 12 DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016 C/C ART. 49, VIII, da LC 75/1993). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. JF/UDI-0008724-69.2017.4.01.3803-INQ - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO PARA O CONSELHO INSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PRÁTICA DE PESCA SUBAQUÁTICA. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS. MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, uma vez que houve flagrante de pesca subaquática no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, localizada no Município de Araporã/MG, com base no Enunciado nº 46-4a CCR/MPF, e tendo em vista que, uma vez caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pelo não provimento do recurso interposto, para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que o Ministério Público Federal dê prosseguimento à persecução penal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para que o Ministério Público Federal dê prosseguimento à persecução penal. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000028/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: Investigação sobre pessoas jurídicas e físicas estariam

operando esquema de pirâmide financeira, através de utilização de plataforma de investimentos em criptomoedas. I. Examinados os fatos e as decisões da dourada 2ª CCR, constata-se que não há o que se alterar ou reformar nelas e reporto-me ao seu inteiro teor para afastar o presente recurso da PR/RR redirecionado a este colegiado. II. Por outro lado, o Procurador recorrente também admite, em caso de manutenção da decisão de não homologação do primeiro declínio de atribuição por parte da dourada 2ª CCR, que os autos deveriam ser remetidos à PR/SC “tendo em vista que, consoante o noticiado na NF nº 1.36.000.000655/2019-98, que tramitou na Procuradoria da República em Tocantins, encontra-se em curso na Polícia Federal em Florianópolis/SC o Inquérito Policial nº 0585/2019-SR/PF/SC (5024179-28.2019.4.04.7200), que tem por objeto os mesmos fatos apresentados, e, considerando, ainda, o caráter nacional da suposta fraude.”. III. No mesmo sentido, a dourada 2ª CCR assim afirmou: “no tocante ao pedido subsidiário de declínio de atribuições ao Ministério Público Federal em Santa Catarina, desnecessária a manifestação desta Câmara, incidindo, nesse ponto, o Enunciado nº 25: “Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público.” IV. Deste modo, e por economia procedural, nego provimento ao recurso do órgão oficiante e voto pela remessa imediata dos autos à PR/SC, por conta de que os fatos e objeto do IP nº 0585/2019-SR/PF/SC (5024179-28.2019.4.04.7200) correspondem a presente Notícia de Fato, considerando o caráter nacional da fraude que está sendo investigada no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, com a remessa dos autos à PR/SC. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000143/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – **Deliberação:** Adiado.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000049/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000450/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004139/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO E/OU FRAUDE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. PR/RS. HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.* - Notícia de Fato. Supostos crimes de falso testemunho e/ou fraude processual (CP, arts. 342 e 347). Comunicação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Arquivamento homologado pela 2ª CCR em sessão realizada em 06/04/2020. - Alegando não ter sido comunicado da decisão da 2ª CCR e do arquivamento do procedimento, do que teria tido notícia pesquisando o site na Internet, o interessado peticionou nos autos (protocolo de 05/05/2020), afirmando, quanto ao seu recurso, que “a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não apreciou e nem mesmo comunicou ao ora recorrente o recebimento do Recurso supra referido”, requerendo, assim, que se procedesse à apreciação do recurso já interposto. - Em seguida, em 12/05/2020, o interessado, informando que teria sido comunicado somente em 07/05/2020 da decisão que homologara o arquivamento da Notícia de Fato, opôs embargos de declaração em face dessa decisão, os quais não foram acolhidos, com a integral manutenção da deliberação ocorrida na 766ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2020. - Autos encaminhados ao Conselho Institucional do Ministério Público pela 2ª CCR, sem a existência de recurso para sua apreciação. - Voto pelo retorno dos autos à 2ª CCR para que proceda à comunicação pessoal ao noticiante do teor da decisão dos embargos de declaração, nos termos do art. 14 da Resolução CSMP nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para que proceda à comunicação pessoal do interessado do teor da decisão proferida nos embargos de declaração, nos termos do art. 14 da Resolução CSMP nº

20, de 6 de fevereiro de 1996. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002448/2019-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Embargos de declaração. Conflito negativo de atribuição decidido pelo CIMPF no sentido de ser fixada a atribuição do Ofício suscitado, da PRDC da PR/MG, para ICP quanto a falhas estruturais em conjunto habitacional financiado pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida. 1. Não se verifica omissão no exame das razões dos Ofícios conflitantes, sendo que as especificidades alegadas pelo embargante não têm força para elidir a substância do julgado. 2. Pela rejeição dos embargos.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração e manteve o julgamento do conflito no sentido de ser fixada a atribuição do suscitado, o 11º Ofício da PR/MG, da PRDC, quanto à matéria ainda remanescente no ICP. **39)** Terminada a deliberação dos feitos, o Conselho aprovou o envio de ofício com condolências aos familiares do Excelentíssimo Procurador Regional da República Doutor João Bosco Araújo Fontes Júnior, relativo ao seu falecimento. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 17h07.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 12 de 25.11.2020